

09.03.93

SEGUNDA TURMA

159

HABEAS CORPUS (Medida Liminar)

Nº 00699570/130

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
IMPETRANTE : ROBERTO DUARTE BUTTER
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

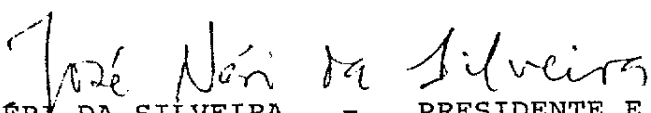
01738010
03490690
09571000
00000150

EMENTA: - Habeas Corpus. Recurso do MP. Alegação de falta de interesse do MP para recorrer da sentença absolutória, porque, nas alegações finais, o Promotor de Justiça que interveio pedira a absolvição. Recurso interposto por outro membro do Ministério Público, que foi provido, com a condenação do ora paciente, em fundamentado aresto. Hipótese em que não cabe ver violação ao parágrafo único do art. 577 do CPP. Independência funcional dos membros do Ministério Público. Funções de "custos legis" e "dominus litis". A manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP. Habeas Corpus indeferido.

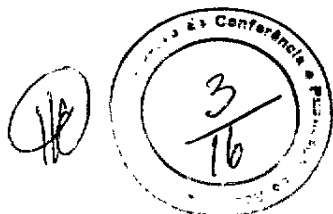
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o "habeas corpus".

Brasília, 09 de março de 1993.


NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

BoA/



Supremo Tribunal Federal

09.03.93

SEGUNDA TURMA

160

Nº 00699570/130

HABEAS CORPUS

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
IMPETRANTE : ROBERTO DUARTE BUTTER
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Cuida-se de ordem de "habeas corpus", com pedido
de liminar, impetrada pelo Defensor Público Dr.
Roberto Duarte Butter, em favor de José Antônio de Oliveira /
Almeida, condenado à pena de dois anos e oito meses de
detenção, em regime semi-aberto, como incurso nas penas do art.
121, parágrafos 3º e 4º do Código Penal.

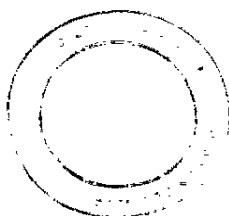
Sustenta o impetrante que o constrangimento
ilegal que é imposto ao ora paciente consiste na falta de
interesse de recorrer do Ministério Público, uma vez que "há
identidade física entre o Promotor que requereu a absolvição e
o que interpôs o Recurso, não havendo, pois, em hipótese
alguma, como falar-se em sucumbência". E também no fato de que
o Tribunal de Alçada Criminal aplicou ao paciente uma "causa
especial de aumento de pena não tipificada na peça exordial,
contra a qual o acusado, conseqüentemente, não se defendeu, e
que não foi objeto, pela mesma razão, de análise pelo Juiz
sentenciante, havendo, dessa forma, ofensa, em desfavor do ora
Paciente, dos princípios constitucionais fundamentais do
Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal."

Por despacho de fls. 38 deferi a medida liminar,
tão-só, para não se executar o mandado de prisão expedido
contra o paciente, até o julgamento final deste "habeas
corpus".

Requisitadas informações, vieram aos autos com o
ofício de fls. 44/45, do ilustre Juiz Presidente em exercício
do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, das
quais destaco, às fls. 45, o seguinte:

J. Néri

BoA/



01738010
03490690
09572000
00000290

"3 - Ocorre que, consoante verifica-se dos autos da apelação supramencionada, o Promotor de Justiça ENOS DA COSTA PALMA, em alegações finais orais (fls. 96), pediu a absolvição do paciente.

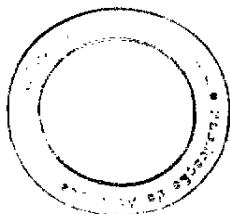
4 - Ouvida, após, testemunha do Juízo, que para tanto converteu o julgamento em diligência, deu-se esta oitiva já na presença da Promotora de Justiça MARIA APARECIDA M. DE ARAÚJO, que, em nome do "Parquet", declarou-se, tão somente "ciente do acrescido", que também mereceu manifestação da defesa, por determinação do Juízo.

5 - Seguiram-se a sentença absolutória e a interposição de recurso pela já referida Dra. MARIA APARECIDA MOREIRA DE ARAÚJO, conforme se vê do carimbo e da assinatura na petição de interposição e do nome corretamente datilografado e assinado nas respectivas razões, havendo dito apelo sido provido pela E. Terceira Câmara desta Corte para condenar o ora paciente a dois anos e oito meses de detenção, em regime semi-aberto, por violação à norma do art. 121, §§ 3º e 4º do Cód. Penal, expedindo-se mandado de prisão, em decisão unânime."

Opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 60/63, pelo conhecimento e deferimento do pleito, ao fundamento da falta de interesse de recorrer, e, se assim não for considerado, pela improcedência do pedido quanto à aplicação da causa especial de aumento de pena pelo Colegiado, que não constou da denúncia.

É o relatório. *J. Néri*

BoA/



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Alega-se que o Ministério Público não podia recorrer, porque pedia a absolvição, nas alegações finais, faltando-lhe, destarte, legítimo interesse.

Estabelece o art. 577, parágrafo único, do CPP, que não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma, ou modificação da decisão, após estipular o "caput" do mesmo artigo que o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. Como acentuou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito por Espínola Filho, "in" Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 1955, vol. VI, pág. 39, "em relação ao Ministério Público, o requisito do interesse em recorrer deve ser considerado com maior largueza, do que respeito às outras partes, porque tem ele, sempre, na esfera própria da sua função, interesse em que a lei seja, exatamente, aplicada". Daí admitir-se a possibilidade de o MP recorrer em favor do próprio réu, consoante decidiu esta Corte, no RECr 86.088, DJU de 12.12.1977, p. 9037. Também já se afirmou que não tem interesse o MP que, na apelação, visa exclusivamente a impedir a prescrição retroativa, confessando não ter pretensão de reforma ou modificação da sentença (RT 496/302). Anota, nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS, "in" Código de Processo Penal Anotado, 3ª ed., pág. 340, citando acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (RT 553/367), que não pode ser conhecido apelo da Justiça Pública "que visa à agravação da pena, deixando implicitamente entendida a pretensão de evitar a prescrição retroativa". Na mesma linha, a jurisprudência não tem conhecido de recurso, por falta de interesse, em que o recorrente nas razões de apelo se manifesta de acordo com a decisão recorrida.

No caso concreto, o MP, nas alegações finais, em audiência, sustenta a absolvição do réu, como se lê às fls. 11, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Enos da Costa Palma, nestes termos: "que requer a absolvição considerando que apesar

01738010
03490690
09573000
01350310

J. Néri

da prova da autoria e da materialidade, esta demonstrada pelas peças trazidas, considerando que a instrução foi péssima, não havendo sequer um laudo de exame de local, sendo que a versão do réu no interrogatório não foi contrariada por qualquer prova e assim, não há como se ter certeza de sua culpabilidade."

Convertido o julgamento em diligência, para a inquirição de testemunha determinada pelo Juízo, oficiou pelo MP, a seguir, a Promotora de Justiça Dra. Maria Aparecida Moreira de Araújo (fls. 13), que, intimada a falar sobre a prova acrescida (sic) (fls. 14), na cota de fls. 14 v., escreveu: "MM. Dr. Juiz. Ciente do acrescido. Ratifico as alegações de fls. 96".

Sobreveio sentença absolutória em que o Juiz faz referência à dupla manifestação dos Promotores referidos, não sustentando a denúncia.

A seguir, a Dra. Maria Aparecida Moreira de Araújo apelou da decisão absolutória, com as seguintes razões, às fls. 19/20:

"Irresignada com decreto absolutório, vem esta Promotora de Justiça recorrer, para que seja o réu condenado na forma da denúncia.

Na verdade, o Ministério Público, conforme consta de fls. 96, postulou pela absolvição arguindo que a "instrução foi péssima".

Contudo, em que pese a posição do Ministério Público formulada pelo Promotor de Justiça que a esta antecedeu, não se pode aceitar seja o réu absolvido por crime tão grave e tão provado.

A prova é, ao contrário, muito convincente considerando-se o testemunho da noiva da vítima fatal e também vítima, Ana Maria, conforme fls. 92 e sua mãe fls. 91.

O réu fugia da polícia em velocidade excessiva para o local, vindo a atropelar as vítimas na calçada.

Os policiais que perseguiram o réu informaram que o mesmo, nem após colher as vítimas, parou seu veículo.

Deflui da prova total insensibilidade do réu, pois após colher Ana Maria (fls. 92) arrancou com veículo arrastando a vítima Walter Rodrigues, a qual foi

J. Ufr

lançada ao chão, batendo com a cabeça e vindo a falecer em razão das lesões sofridas.

O depoimento da noiva de Walter às fls. 92 e o da testemunha às fls. 91 comoveram, em muito, esta Promotora de Justiça, que ficou revoltada com a ação imprudente do réu que ceifou uma vida e destruiu outra.

Consta dos autos prova cabal da culpa do apelado, impondo-se, por justiça, sua condenação.

Os fundamentos da r. sentença afrontam a prova colhida, sendo que a absolvição se constituiu num verdadeiro prêmio para o apelado, que agiu com grande culpa.

O fato de estar fugindo da polícia não lhe dava o direito de atropelar pessoas na calçada, ao contrário, se nada devia como alegou, melhor seria parar e atender aos apelos da lei.

Certa de que a Egrégia Câmara, com seus doutos suplementos, avaliará a prova e dará ao réu o que é de justiça, aguarda esta Promotora de Justiça a reforma da sentença "a quo", condenando-se o réu na forma da inicial."

A apelação foi recebida e processada, com parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo conhecimento e provimento do recurso, às fls. 22/24, "in verbis":

"1. Da respeitável sentença de fls. 91/94 (Juiz de Direito João Marcos de Melo Marcondes), que absolveu José Antonio de Oliveira Almeida da prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, na forma do art. 70, todos do Código Penal, temporaneamente apela o Ministério Público, através da zelosa Promotora de Justiça Maria Aparecida Monteiro de Barros (fls. 107), signatária, também, das razões de fls. 109/110, onde, com total procedência, esmera-se na pretensão da reforma do julgado, com a conseqüente condenação do recorrido, nos termos da peça vestibular do processo. Em contra-razões recursais (fls. 114/116), pleiteia a Defensora Pública a confirmação do julgado.

J. Néri

HABEAS CORPUS

Nº 00699570/130

2. Nada há que possa constituir obstáculo ao conhecimento do recurso pelo fato de haver pedido o próprio Ministério Público de modo expresso, embora inadmissivelmente, a absolvição de José Antônio, o que é feito na realizada audiência de fls. 96.

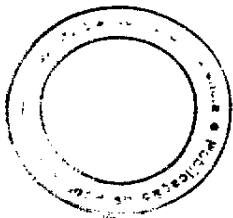
3. Ora, "a unidade do Ministério Público não implica em ficar o Promotor vinculado às opiniões do antecessor. Assim, pode ele recorrer contra decisão favorável ao réu, com que o antecessor concordara expressamente." (Acórdão unânime dessa Colenda Câmara, de 13.12.1984, na carta testemunhável nº 7, da Capital, relator Juiz Weber Batista, "'in' Diário Oficial", Parte III, 17.4.1985, verbete 121, fls. 71).

4. Na espécie, nenhuma contestação sofrem a autoria e a materialidade das infrações, porque devidamente comprovadas, sem que nenhuma incerteza possa existir, outrossim, sobre a caracterização do elemento subjetivo dos delitos praticados pelo recorrido, em concurso formal, diante de sua GRITANTE IMPRUDÊNCIA, muito bem demonstrada pela prova judicializada, sem que houvesse sido "péssima" a instrução criminal, no sentir incorreto do Dr. Promotor que participou daquela audiência de fls. 96.

5. Conforme ficou provado, de modo concludente, em momentos que antecederam ao evento e com o farol "apagado", desenvolvia o acusado velocidade excessiva, exagerada, descomedida e, por isso mesmo, sem o imperioso controle sobre a direção de seu automóvel, veio a atropelar a ofendida Ana Maria Generosa de Souza, que transitava, normalmente, por sobre a "calçada", acompanhada por sua mãe, Ana Generosa de Souza, testemunha visual do evento, e por seu noivo, Walter Rodrigues, vítima fatal da conduta "exuberantemente" criminosa de José Antônio.

6. Testemunha "visual" da ocorrência, garante Ana Generosa, com reconhecida firmeza:

"que o atropelamento ocorreu estando as vítimas sobre a calçada, surgindo o fusca em alta velocidade, com o farol apagado; que logo após o atropelamento de sua filha, Walter, que




J. Uirí

não foi atingido, se agarrou com a porta do lado do motorista e falou com o mesmo, tendo o motorista acelerado o veículo sem que a vítima largasse e com isso a vítima foi projetada para o outro lado da rua, batendo com a cabeça no chão; que se a vítima não tivesse segurado no carro o fato não teria ocorrido; que Walter chegou a falar para o acusado se o mesmo tinha ficado maluco; que a depoente não ouviu tiros, estando a rua silenciosa; que o veículo que o acusado dirigia, subiu a calçada." (fls. 91/91).

7. Embora não se trate de testemunha ocular do fato, ouvido, às fls. 90, esclarece o cabo da Polícia Militar Marcelino Seraphim, porém descrevendo a conduta anterior do acusado, em momentos que antecederam aos eventos lesivos, "que o carro dirigido pelo acusado passou entre as duas viaturas policiais em alta velocidade, saindo o depoente em perseguição ao mesmo, pedindo ajuda via rádio, possibilitando a interceptação do "Volkswagen" dirigido pelo réu na Avenida Brasil, próximo do Bob's." Ainda em seu depoimento, nega Marcelino a ocorrência dos alegados "tiros", afirmando ainda a testemunha que "de acordo com as testemunhas do local o réu perdeu a direção de seu veículo e atropelou as vítimas sobre a calçada." De resto, pouco esclarecedor é o depoimento da testemunha de fls. 100.

8. "Ad argumentandum", ainda que se possa conferir algum crédito à palavra do acusado, o que evidentemente não ocorre, pondere-se, com a Drª Promotora, que "o fato de estar fugindo da polícia não lhe dava o direito de atropelar pessoas na calçada, ao contrário, se nada devia como alegou, melhor seria parar e atender aos apelos da lei " (fls. 110).

9. Inobstante não classificadas na denúncia as causas de "aumento da pena" correspondentes à "ausência de prestação de socorro", já que preso em flagrante o sentenciado no curso de empreendida "fuga", claro está que aquelas "causas", previstas nos §§ 4º e 7º dos arts. 121 e 129 do Código Penal, respectivamente, fatalmente, deverão



J. Min

HABEAS CORPUS

Nº 00699570/130

ser levadas em conta na apenação.

10. POSTO ISSO, opina a Procuradoria da Justiça pelo "provimento" do recurso, condenando-se José Antônio de Oliveira Almeida, primário (fls. 77), como incurso nas sanções dos arts. 121, §§ 3º e 4º e 129, §§ 6º e 7º, na forma do art. 70, todos do Código Penal, sem que se possa admitir qualquer benevolência na aplicação da reprimenda."

O acórdão conheceu do apelo e lhe deu provimento para condenar o réu, ora paciente, com esta fundamentação (fls. 28/33):

"O Dr. Promotor de Justiça em exercício junto à 32ª Vara Criminal da Capital ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, como incurso nas penas dos Artigos 121, § 3º c/c o 129 § 6º c/c o 70, todos do Código Penal.

Terminada a instrução criminal, o douto Juiz "a quo", absolveu o réu dos crimes a ele imputados.

Inconformado, o Ministério Público apelou da decisão absolutória, objetivando a reforma do julgado, com a conseqüente condenação do recorrido.

Creio ser esta a primeira vez que, atuando em Segunda Instância, me deparo com uma apreciação de prova e uma conclusão tão contrárias às evidências dela decorrentes, como no presente Processo.

Não raras vezes, lamentamos a inércia do M.P. de Primeira Instância, que nos impossibilita tentar fazer Justiça, diante de uma decisão da qual discordamos. Neste caso tal não ocorreu. O Promotor que atuou na audiência pediu a absolvição do acusado de dois crimes impressionantes. O Juiz a acolheu, prolatando um "bill" de impunidade, ao absolver o ora apelado, que nos deixa verdadeiramente impressionados. Felizmente assumiu outra Promotora, que, estarecida, apelou.

Trata-se de delitos de automóvel praticados por um insensível tresloucado, que, ao dirigir de forma imprudente seu carro, subiu na calçada, colheu a vítima mulher, que caminhava ao lado do noivo, vindo sua mãe logo atrás. Iam tomar um ônibus de volta à casa, quando foram

J. Neri

surpreendidos pelo veículo em alta velocidade. Irresignado com tal imprudência e vendo a noiva toda quebrada e desmaiada no chão, o noivo, segunda vítima, se agarra ao carro perguntando ao motorista se era louco. Este, sem ligar a mínima ao que tinha feito, arranca com o veículo, arrasta o noivo vítima numa guinada e a joga longe. Esta bate com o crânio na calçada, vindo a falecer nove dias depois.

São socorridos por uma patrulha e bombeiros e o apelado foge, sem dar socorro vindo a ser preso logo depois.

A vítima sobrevivente ficou internada, levou seis meses para voltar a andar e um ano para se recuperar. Mesmo assim ficou com a perna mais curta que a outra. Viúva precocemente. E deformada para sempre...

A prova de tudo isto se encontra nos autos de forma exuberante. A mãe da vítima e esta prestaram depoimentos que, exatamente por não serem idênticos, os tornam mais críveis.

Os policiais também. Mas o Promotor, mesmo assim, achou a prova fraca. A despeito de considerar que autoria e materialidade estavam comprovadas, teve dúvidas quanto à culpa! E o Julgador também! Por quê? Porque o réu se disse perseguido pela Polícia sem saber o motivo. Ficou nervoso porque estava sem documentos e "voou". Com esta atitude despertou suspeitas. A patrulha veio atrás. E ele saiu matando, aleijando. Alegou que ouvira tiros. Nenhuma testemunha ouviu um só que fosse. E os Policiais negaram ter atirado. A rua era escura e o apelado apagou os faróis. Os Policiais que depuseram em Juízo afirmaram que o apelado passou pelas suas patrulhas em desabalada correria, o que lhes despertou a atenção. Só então foram atrás para ver do que se tratava. E já encontraram a tragédia consumada.

Mesmo se fosse verdadeira a versão do apelado de que teria sido perseguido após ser confundido com um traficante de drogas, tal não justificaria sua conduta. Se nada tinha a temer, qual a causa da correria? Se já atropelara uma, para que atirar longe e matar aquele que, indignado, lhe pedia explicações?

J. N. S.

HABEAS CORPUS

Nº 00699570/130

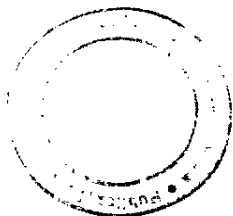
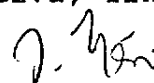
A meu ver, este segundo crime foi doloso. O apelante assumiu o risco de sua causação ao atirar longe a vítima. Porém, em crimes de automóvel, ninguém cuida de perquirir o elemento subjetivo. É de trânsito, é culposo. Agora de nada vale mandá-lo a Júri. Os fatos se deram em 87. Já não seria possível coletar provas depois de tanto tempo. Ainda mais do elemento subjetivo! Tal medida redundaria em impunidade flagrante.

Mas, nada impede que agora se faça Justiça. Uma representante do Ministério Público, de olhos desvendados, enxergou tudo e clama por ela. Confesso que, em delitos de trânsito, raras são tão eloqüentes as provas, como as do presente Processo. Não foi "péssima" a instrução criminal, como quis o douto Promotor, ao pedir fosse o apelante absolvido. É chamejante, resplandecente. Para se constatar basta compulsar os autos, analisar os depoimentos colhidos, a desastrosa versão do réu em Juízo, para se concluir que agiu com excessiva imprudência ao ferir uma e matar outra vítima, fugindo após sem lhes prestar socorro, demonstrando insensibilidade extrema.

Embora não tipificadas na denúncia, ali estão escritas com todas as letras as causas de aumento de pena dos §§ 4º e 7º, dos Artigos 121 e 129 do C.P..

Diante do exposto e de tudo mais que recheia os autos, da evidência da intensidade da culpa do apelado, dou provimento ao recurso do M.P. para condená-lo como incurso nas penas dos Artigos 121 §§ 3º e 4º e 129 §§ 6º e 7º, na forma do Artigo 70, todos do Código Penal.

Atendendo às diretrizes dos Artigos 59 e seguintes do Código Penal, especialmente as circunstâncias judiciais, da escabrosa insensibilidade do apelado, à gravidade da culpa, às graves conseqüências morais e econômicas dele decorrentes, já que o apelado jamais procurou saber das vítimas e suas famílias, à maneira em que foi praticado, fixo-lhe a pena-base do homicídio culposo em 2 anos, acima do mínimo. Aumento-a de um terço, pela omissão de socorro (§ 4º do art. 121 do C.P.), perfazendo 2 anos e 8 meses de detenção. Aumentando-a ainda de metade, atendendo às circunstâncias acima expostas, face a continuidade delitiva, finalizand-a em 4



HABEAS CORPUS

170
Nº 00699570/130

anos de detenção.

A pena referente às lesões corporais está prescrita. Finalizo-a, então em 2 anos e 8 meses de detenção.

Regime semi-aberto.

Expeça-se mandado de prisão."

Compreendo que, na espécie, não se pode entender ausente a falta de interesse do Ministério Público.

A manifestação da Dra. Maria Aparecida Moreira de Araújo, às fls. 14v., suso transcrita, não pode ter a virtude que lhe emprestam a inicial deste habeas corpus e o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles. A manifestação, em audiência, pela absolvição, foi do Promotor de Justiça Dr. Enos da Costa Palma, devidamente motivada. Bem de ver que, com essa motivação, não estava de acordo a Promotora recorrente, qual resulta das razões de apelação. A cota de fls. 14v. é meramente complementar do processamento do feito, eis que aberta vista ao MP para falar sobre a prova "acrescida".

Não tenho, pois, como infringente do art. 577, parágrafo único, do CPP, o conhecimento da apelação. O parecer da Procuradoria-Geral da República admite que um membro do MP possa discordar de outro, com independência funcional, sem comprometer a instituição no exercício de sua competência. Registra o parecer citado (fls. 61):

"9. Unidade e indivisibilidade do Ministério Público conferem-lhe justamente o caráter institucional, criando corpo único da Instituição (unidade), cujos membros substituem-se livremente (indivisibilidade), justo como aqui aconteceu quando a Dra. Maria Aparecida ratificou, poderia retificar também, a conclusão do seu colega Dr. Enos Palma sobre a instrução criminal acabada."

É de observar a função de "custos legis" do MP, ao lado da de "dominus litis", sendo certo que a manifestação, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento de inquérito, "ut" art. 28 do CPP.

Afasto, assim, o primeiro fundamento do



J. Ufr

HABEAS CORPUS

Nº 00699570/130

habeas-corpus, quanto à falta de interesse do MP para a interposição do recurso que veio a ser provido, condenando-se o paciente.

Recuso, também, o segundo fundamento. Adoto, para tanto, o parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 62/63, "verbis":

"13. Se não acatado este fundamento, a segunda razão da impetração não é de ser acolhida.

14. Com efeito, o julgado Colegiado reconheceu presente, embora não articulada na denúncia, situação objetiva, que se constitui em causa do aumento de pena (acórdão a fls. 32).

15. Não se reconheceram qualificadoras do tipo não articuladas na "opinio delicti", quando efetivamente ter-se-ia hipótese de "mutatio libelli" - Parágrafo único, do artigo 384, C.P.P. - impossível de se aplicar em 2º grau (Súmula nº 453).

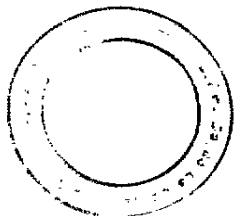
16. A qualificadora do tipo, com tal, muda situação fática descrita na denúncia por acrescer evento do qual o réu não tivera oportunidade de se defender (motivo fútil; uso de veneno; etc.).

17. Mas a causa do aumento posta nos §§ 4º e 7º, respectivamente dos artigos 121 e 129 não significa fato novo, acrescentado ao ato de matar, mas momento contemporâneo (inobservância de regra técnica) ou subsidiário (não prestação de socorro) do fato em si."

De todo o exposto, indefiro o "habeas corpus".

J. W. S. R.

BoA/



09/03/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N^o 69.957-0 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o tema veiculado neste habeas-corpus é para mim da maior importância, tendo em vista, até mesmo, o entrosamento que deve haver entre aquele que exerce o ofício judicante e o membro do Ministério Público.

Admito que possa o membro do Ministério Público, após pronunciar-se em alegações finais pela absolvição do acusado, vir a modificar essa óptica diante de um quadro novo, o qual, na hipótese dos autos, seria o testemunho colhido pelo Juízo. Poderia o Ministério Público, diante desse novo quadro, modificar a promoção pretérita, propugnando, então, pela condenação do acusado. Não obstante, indaga-se: se diante dessa prova, ouvido a respeito do alcance respectivo, o Ministério Público ratifica as alegações finais nas quais apontou que deveria o acusado ser absolvido, tem-se, aí, vindo à balha uma sentença absolutória, configurado o interesse em recorrer? A meu ver, não; a meu ver, não surgiu circunstância suficiente à impugnação do que decidido. O Estado acusou e, posteriormente, convencido pelos elementos probatórios dos autos, a respeito da improcedência da acusação, caminhou no sentido de pedir a absolvição do acusado, e poderia fazê-lo, como também poderia o Magistrado, diante dessa promoção, dessas alegações finais do

01738010
03490690
09573010
01570480



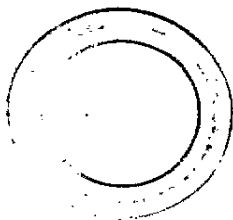
Supremo Tribunal Federal

HC 69.957-Q RJ

173

Ministério Público, caminhar no sentido de condenar o acusado, tudo como previsto no artigo 385 do Código de Processo Penal. O que me parece extravagante, a gerar até mesmo insegurança, a conflitar com a organicidade que preside o direito, é o fato de se ter alcançado, no processo, pronunciamento do Órgão do Ministério Público no sentido da absolvição do Paciente, vindo a ser ratificado esse pronunciamento pela nova Promotora, no que já pegou o caso em andamento, e, sendo a sentença favorável ao acusado, vir o próprio Ministério Público, que assim procedeu, a recorrer, a interpor recurso.

No particular, peço vênias, Senhor Presidente, a V. Exa., para conceder a ordem.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

174

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 69.957-0

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA

PACTE. : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

IMPTE. : ROBERTO DUARTE BUTTER

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o habeas corpus. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio que concedia a ordem pelo 1º fundamento. Ficou, em consequência, cassada a liminar. 2ª. Turma, 09.03.93.

01738010
03490690
09574000
00000560

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


José Wilson Aragão
Secretário

